



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Itapicuru - Bahia

ANO VIII - Edição Nº 795

BAHIA - 20 de Julho de 2020 - Segunda-feira



Prefeitura Municipal de Itapicuru publica:

- *DECRETO MUNICIPAL Nº 505/2020 - Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 8.666/1993** - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.





Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

DECRETO MUNICIPAL Nº 505, DE 20 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas emergenciais de saúde pública para o controle de enfrentamento do Novo Coronavírus - COVID-19 no âmbito do município de Itapicuru.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente, e,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência de infecção humana pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto do Estado da Bahia nº 19.529 de 16 de março de 2020 que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19;

E, por fim, **CONSIDERANDO** as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde de Itapicuru;

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito do Município de Itapicuru, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**CAPÍTULO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, LAZER E ASSOCIAÇÕES**

Art. 2º. Ficam suspensas, pelo período de **22 de julho de 2020 a 3 de agosto de 2020**, as aulas presenciais de todas as escolas e estabelecimento de ensinos do município de Itapicuru, de natureza pública ou privada, sendo autorizada as aulas não presenciais.



Município de Itapicuru
 Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Ficam suspensos pelo mesmo período, os serviços e atividades em todas as áreas de lazer do município de Itapicuru como balneários, clubes e parques, de natureza pública ou privada.

Art. 4º. As associações comunitárias ou associações similares e conselhos locais deverão realizar a suspensão de reuniões, salvo em situações excepcionais, e quando este ocorrer, realizar em local adequado.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E FEIRA LIVRE

Art. 5º. Fica decretado o fechamento de todos os estabelecimentos comerciais do município de Itapicuru pelo período de **22 de julho de 2020 a 27 de julho de 2020**, exceto as atividades abaixo com os limites de horários pré-estabelecidos :

- I – farmácias (aberto até às 19:00h);
- II - padarias (aberto até às 19:00h);
- III – supermercados, mercados e mercearias (até às 15:00h);
- IV – posto de gasolina (aberto até às 19:00h);

§1º Aos sábados e domingos os estabelecimentos comerciais deverão respeitar os limites de horários pré-estabelecidos:

- I - farmácias – **SÁBADO E DOMINGO** (aberto até às 19:00h);
- II - Padarias – **SÁBADO E DOMINGO** (aberto das 05:00 até as 10:00 e das 16:00 as 20:00h)
- III – Posto de Gasolina – **SÁBADO E DOMINGO** (aberto até as 19:00h)
- IV- Supermercado, mercado e mercearias – **SÁBADO** (aberto até as 12:00)

§ 2º. É responsabilidade das empresas:

- I - fornecer máscaras e álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os funcionários;
- II - disponibilizar álcool em gel ou álcool 70% (setenta por cento) para todos os clientes ao acessarem as lojas e os guichês/caixas;
- III - controlar a lotação:
 - a) de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados de área livre do estabelecimento, considerado o número de funcionários e clientes;
 - b) organizar filas com distanciamento de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas, inclusive demarcando na área interna do comércio;
 - c) controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família nos estabelecimentos de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, mercearias, padarias, açougues e farmácias;



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

d) manter a quantidade máxima de 08 (oito) pessoas por guichê/caixa em funcionamento em locais de grande fluxo, tais como mercados, supermercados, e 01 (uma) pessoa por guichê/caixa em funcionamento em locais de médios e pequenos fluxos, tais como mercearias, padarias, açougues e farmácias.

IV - manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente, inclusive com produtos destinados ao combate de vírus e bactérias, como, por exemplo, álcool 70%, hipoclorito, etc.;

V – adotar, sempre que possível, práticas de vendas por agendamento e/ou aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI – adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados;

VII – não atender consumidores desprovidos de máscara.

§ 3º. Permanecerão as atividades abertas supramencionadas, desde que conste a seguinte atividade no Alvará de Funcionamento do respectivo comércio.

§ 4º. O não cumprimento das medidas acima ensejarão no fechamento compulsório do estabelecimento.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais (hortifrutis) deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, exceto aqueles que tenham estrutura e logística adequadas para oferecer o serviço de entrega em domicílio, bem como a retirada no local de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus.

Art. 7º. Fica suspensa a Feira Livre pelo período de **22 de julho de 2020 a 3 de agosto de 2020.**

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES FESTIVAS E CURSOS PRESENCIAIS

Art. 8º. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades, **22 de julho de 2020 a 3 de agosto de 2020:**

I – das festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

II – dos cursos presenciais.

§1º. A vedação contida no caput deste artigo, também se aplica aos trabalhos informais, tais como ambulantes e mototáxis, sendo esta última atividade realizar suas atividades mediante home office.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V DOS TEMPLOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS

Art. 9º. Fica determinada a suspensão das atividades religiosas, **pelo período de 22 de julho de 2020 a 27 de julho de 2020.**

Art. 10. As instituições religiosas que não se adequarem a essas medidas deverão permanecer fechadas enquanto durar este Decreto.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 11. Fica suspenso o serviço de transporte coletivo em todo o território do município de Itapicuru pelo período de **22 de julho de 2020 a 27 de julho de 2020.**

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E CASAS LOTÉRICAS

Art. 12. Ficarão suspensos os atendimentos presenciais dos estabelecimentos bancários pelo período de **22 de julho de 2020 a 27 de julho de 2020, exceto os Caixas Eletrônicos do Banco do Brasil e Bradesco.**

§ 1º. Deve as agências bancárias limitar 01 (uma) pessoa por terminal com o uso de máscara.

§ 2º. É dever dos estabelecimentos bancários estabelecer um contato telefônico para fazer atendimento por agendamento, como também manter a higienização dos caixas eletrônicos.

§ 3º. Higienizar constantemente, com álcool gel 70%, caixas eletrônicos, maçanetas, corrimões, teclas, teclados e local para aposição de digital, assim como outros manuseados pelos clientes.

Art. 13. pelo período de **22 de julho de 2020 a 27 de julho de 2020,**as Casas Lotéricas deverão limitar seu horário de funcionamento das 08:00h às 14:00h, devendo permanecer fechadas em sábados e domingos, sendo responsável em organizar as filas de atendimento, utilizando 1,5 m (um metro e meio) de distância entre as pessoas e limitando a apenas 05 (cinco) o número de clientes dentro do estabelecimento para atendimento, devendo ainda o restante da fila ser organizada fora do recinto, inclusive mediante marcações visuais no solo, destacamento de funcionário para organizar o atendimento ou outro meio eficaz.

Parágrafo Único. A Casa Lotérica deverá delimitar o distanciamento de 1,5 m (um metro e meio) por pessoa na área interna e externa da agência.



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO VIII DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 14. As mortes não resultantes do COVID- 19, deverão ter as cerimônias despedidas com duração máxima de 03 (três) horas, limitando-se a 10 (dez) o número de pessoas que poderão permanecer concomitantemente no recinto.

§1º Se o evento morte tiver ocorrido no período noturno (18:00 às 06:00), deverá o sepultamento ocorrer até às 09:00 da manhã, com fim de evitar a aglomeração de pessoas.

§2º As pessoas falecidas em decorrência do coronavírus (COVID-19) devem ser sepultadas imediatamente, sem a realização de cerimônia de despedida, evitando-se a manipulação desnecessária do corpo por parte dos agentes responsáveis.

Art. 15. As empresas funerárias devem se abster de levar para as cerimônias de despedida (velórios) quaisquer itens, como bebedouros, cadeiras, vasilhames, barracas e demais, evitando a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios ou espaços.

Parágrafo único. Ficam as empresas funerárias obrigadas a sepultar pessoas falecidas em decorrência do Covid-19 no cemitério local (Itiúba) de Itapicuru-Bahia.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16. Ficam fechados os prédios da Administração Pública Municipal, bem como ficarão suspensos os atendimentos presenciais pelo período de **22 de julho de 2020 a 31 de julho de 2020, exceto a Secretaria Municipal de Saúde, hospitais e unidades de saúde, bem como os setores de Licitação e Contabilidade.**

Art. 17. Ficam dispensados de suas atividades todos os servidores municipais maiores de 60 (sessenta anos), grávidas, doentes crônicos do sistema respiratório, portadores de doenças autoimunes, pacientes que utilizam medicamentos imunossupressores ou em tratamento de câncer, comprovados por laudo médico.

Art. 18. Ficam suspensas, enquanto durar os efeitos deste Decreto, a concessão de todas as férias e licenças prêmio estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos serviços públicos de saúde do município de Itapicuru.

Parágrafo único. Ficam suspensos a concessão de novas conversões de pecúnias em licenças prêmios e o pagamento de verbas indenizatórias.

CAPÍTULO X DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO

Art. 19 As pessoas oriundas de viagens nacionais ou internacionais de área de transmissão comunitária, independente de apresentar sintomatologia deverão proceder com



Município de Itapicuru
Prefeitura Municipal de Itapicuru
Gabinete do Prefeito

auto isolamento domiciliar durante 14 (quatorze) dias, comunicando previamente a Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

Art. 20. Em caso de paciente suspeito que apresente sintomatologia, a equipe de saúde mais próxima deverá ser comunicada para monitoramento domiciliar durante 14 (quatorze) dias.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que descumprirem as disposições deste decreto estão sujeitos a multa e fechamento compulsório imediato, em caso de reincidência ocorrerá a suspensão do alvará de autorização para localização e funcionamento e poderão responder nos termos do art. 268 do Código Penal e Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas ora impostas para o cumprimento deste decreto é de responsabilidade da Vigilância Sanitária do Município, e a execução de levantamento e suspensão de alvarás, bem como de multas será de responsabilidade do Departamento de Tributação, vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Art. 22. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação clínico epidemiológica do município, pelo Comitê Municipal de Emergência em Saúde Pública do Município de Itapicuru - COES, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do Coronavírus.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração e a Secretaria de Saúde editarão as normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de **22 de julho de 2020** e poderá ser prorrogado enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo Coronavírus.

Art. 24. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 20 de julho de 2020.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito